

CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2014		
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 53, inciso I, alínea "a")		Página: 1 / 1
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LÍQUIDAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	437.179,16	0,00
Pessoal Ativo	437.179,16	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 18 da LRF) (II)	969,04	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	969,04	0,00
Pensionistas	0,00	0,00
IRRF	969,04	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II) - IN 56 TCE/PR	436.210,12	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		436.210,12
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	14.952.395,60	0,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		2,92
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 4%	607.143,74	0,00
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 5,7%	852.286,55	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 5,4%	807.429,36	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE GERAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		14.952.395,60
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		2,92
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 4%		607.143,74
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 5,7%		852.286,55
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 5,4%		807.429,36

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D' OESTE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2015

OBJETO: A empresa Contratada foi declarada vencedora no processo licitatório, na Modalidade Tomada de Preço, Tipo Menor Preço Global, Edital de nº 01/2015 de 13 de FEVEREIRO de 2015, cujo resultado foi devidamente homologado pelo Contratante, em data de 17 de março de 2015 tendo como objeto da contratação o seguinte: Contratação de empresa para a execução conforme contrato de repasse nº 802470/2014/MCIDADES/CAIXA E PROCESSO Nº 1018217-67/2014 que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério das Cidades representado pela Caixa econômica federal e o Município de Perola D'Oeste/Pr, visando a Execução de pavimentação com pedras irregulares e calçada na rua Tupy no núcleo urbano do município da cidade de Perola D'Oeste e nas ruas Atalino Borges, Roberto Krause, Cristiano Sontak e Travessa Arno Storch no Distrito de Esquina Gaúcha no perímetro urbano de Perola D'Oeste, de acordo com o plano de trabalho e planilhas orçamentárias em regime de empreitada Global do tipo menor preço para o município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro que fazem parte integrante deste Edital.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste - Pr.
CONTRATADA: A. A. COLUSSI & CIA LTDA.
ORIGEM: Licitação Modalidade Tomada de Preço nº 01/2015 de 13/02/2015.
VALOR: R\$ 260.259,92 (duzentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).
VIGÊNCIA: até 03/02/2016, a contar da data da assinatura.
BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.
DATA DO FIRMAMENTO: 17/03/2015.

Alcir Valentin Pigozo
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
LEI Nº 488/2015

Altera a Lei nº 464/2014 a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou, e eu DILSO STORCH, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 464/2014, que passa a vigor nos seguintes termos:

"ART. 1º. - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal estabelecida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei no. 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, os imóveis descritos abaixo:

a) Lote urbano nº 03, da Quadra 50, com área de 1.123,86 m² (mil, cento e vinte e três metros vírgula oitenta e seis metros quadrados), situado na Rua Projetada A, município de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, de conformidade com a matrícula nº 28.751, possuindo as seguintes confrontações:

NORTE: Por linha seca e Reta, confronta com o Lote nº 04, da mesma quadra; SUL: Por linha seca e reta confronta com a Chácara 8A; LESTE: Por linha seca e reta confronta com a rua Projetada A; OESTE: Por linha seca e reta confronta com os Lotes 2, 6 e 5, da mesma quadra.

b) Parte ideal da Chácara nº 8-A do quadro sub-urbano da cidade de Bela Vista da Caroba, com área de 2.059,17 m² (dois mil e cinquenta e nove vírgula dezessete metros quadrados), de conformidade com a matrícula nº 26.608, com os seguintes limites e confrontações:

NORTE: Por linha seca e Reta, confronta com o Lote nº 02 e 03 da quadra 50; SUL: Por linha seca intercalada confronta com a Chácara 8-A; LESTE: Por linha seca intercalada confronta com a Chácara 8-A; OESTE: Por linha seca e reta confronta com a Chácara 8-A.

c) Lote Rural nº 170-A da Gleba nº 06-PO, do município de Bela Vista da Caroba, com área de 6.860,764 m² (seis mil, oitocentos e sessenta vírgula setecentos e sessenta e quatro metros quadrados), de conformidade com a matrícula nº 2.376, com os seguintes limites e confrontações:

NORTE: Por linha seca e intercalada, confronta com o lote rural nº 171, da mesma gleba; SUL: Por linha seca e intercalada, confronta com a Rua Goiás e com os lotes da quadra nº 52; LESTE: Por linha seca e intercalada, confronta com os lotes da quadra nº 51 e com a Rua Projetada "B"; OESTE: Por linha seca e reta, confronta com o lote rural nº 170, da mesma gleba.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis descritos neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial."

Art. 2º - Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 464/2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

"ART. 3º. - O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação das doações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a formalização do convênio, além do plano de aplicação dos recursos, a entidade beneficiada deverá apresentar os documentos previstos no Art. 30 da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; 1º do Art. 19 da Lei Municipal nº 461/2013, bem como comprovar a qualificação jurídica e regularidade fiscal da entidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prestação de contas do referido convênio deverá ser efetuada nos termos da Resolução nº 03/2006 TCE/PR."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, 13 de Março de 2015.
DILSO STORCH-PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D OESTE		TOMADA DE PREÇO Nº: 1/2015 - TP	
CNPJ: 75.924.290/0001-89	RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 290	Processo Administrativo: 3/2015	Processo de Licitação: 3/2015
C.E.P.: 85740-900	Pérola d'Oeste - PR	Data do Processo: 13/02/2015	
Folha 1/1			
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO			
O(a) Prefeito Municipal, ALDIR VALETIN PIGOSO , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:			
01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:			
a) Processo Nº:	3/2015		
b) Licitação Nº:	1/2015-TP		
c) Modalidade:	Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia		
d) Data Homologação:	17/03/2015		
e) Data da Adjudicação:	17/03/2015	Sequência:	0
f) Objeto da Licitação:	A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas conforme contrato de repasse nº 802470/2014/MCIDADES/CAIXA E PROCESSO Nº 1018217-67/2014 que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério das Cidades representado pela Caixa econômica federal e o Município de Perola D'Oeste		
g) Fornecedores e Bens Vencedores:	Quantidade	Medida Desconto (%)	Total dos Bens (em Reais R\$)
-000019 - A.A. Colussi & Cia Ltda	1	0,0000	260.259,92
	1		260.259,92
02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).			
Dotação(ões): 1.504.4.4.90.51.00.00.00.00 (58)			
Pérola d'Oeste, 17 de Março de 2015.			
ALDIR VALETIN PIGOSO PREFEITO MUNICIPAL			

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

AVISO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial n.º 13/2015

O **MUNICÍPIO DE PRANCHITA/PR** por intermédio de seu Pregoeiro, comunica que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) QUE DISPONHA DE PROFISSIONAL(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER O CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA/PR**. A abertura dos envelopes será no dia **01 de abril de 2015, às 09h00min**. O Edital está disponível e pode ser retirado diretamente na sala do Departamento de Licitações, no prédio da Prefeitura Municipal de Pranchita/PR, com endereço à Av. Simão Faquinello, 364, centro, no horário de expediente da Prefeitura Municipal, das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, de 2ª a 6ª feira. Informações pelo fone/fax (46) 35401122.

Pranchita, 16 de março de 2015.
Antonio Joel Padilha-Pregoeiro

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Em atenção ao ofício n.º 7 expedido pelo Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio em 13/03/2015, analisando o teor dos documentos acostados ao presente processo licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 05/2015 e considerando a decisão da comissão julgadora, conclui-se que o processo tramitou e seguiu os ditames da legislação pertinente. Portanto, HOMOLOGO o processo de licitação modalidade Pregão Presencial n.º 05/2015, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) PARA REALIZAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DA PARTE ELÉTRICA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS DA FROTA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, em favor da empresa relacionada na ata da sessão pública e no aviso de resultado e adjudicação, ambos lavrados em 10 de março de 2015. Por fim, saliento que o valor total gasto com a presente licitação é de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**. Dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Gabinete do Prefeito do Município de Pranchita, Estado do Paraná, em 16 de março de 2015.

MARCOS MICHELON-Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO
SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO N.º 112/2014

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE REALEZA
CONTRATADA: ALVES E SARTOR LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADITIVO: ACRESCENTAR A QUANTIA DE 1000 UNIDADES DE EQUIPO PARA SORO MACROGOTAS COM ROLDANA PLÁSTICA, 500 UNIDADES DE SERINGA DESCARTÁVEL 5 ML SEM AGULHA BICO COM ROSCA, 500 UNIDADES DE SCALPE 23G, 250 UNIDADES DE SCALPE 25G, 1500 UNIDADES DE SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% 100 ML E 1000 UNIDADES DE SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% 250 ML, ACRESCENTANDO A QUANTIA DE R\$7.002,00 (SETE MIL E DOIS REAIS), CONFORME FACULTA O DISPOSTO NO ARTIGO 65, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93, DE 21/06/93 E SUAS ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES.

REFERENTE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 22/2014
DATA DA ASSINATURA: 13/03/2015

Poluição = Qualidade de VIDA

Cidade limpa, dever de todos

Tribuna Regional

CAMPANHA CIDADE LIMPA

BALANÇO PATRIMONIAL
Balanco Anual
Câmara Municipal de Pranchita

Exercício 2014

Página: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E PESSOAL A PAGAR	0,00	0,00
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA	0,00	0,00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	84.141,00	59.410,00	FORNecedores E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	0,00
IMOBILIZADO	84.141,00	59.410,00	FORNecedores E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	0,00	0,00
BENS MÓVEIS	84.141,00	59.410,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00
			VALORES RESTITUIVEIS	0,00	0,00
			OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00
			TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			RESULTADOS ACUMULADOS	84.141,00	59.410,00
			RESULTADO DO EXERCÍCIO	(236.865,39)	(343.716,39)
			RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	403.126,39	403.126,39
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	84.141,00	59.410,00
TOTAL	84.141,00	59.410,00	TOTAL	84.141,00	59.410,00
ATIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	PASSIVO FINANCEIRO*	0,00	0,00
ATIVO PERMANENTE	84.141,00	59.410,00	PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
SALDO PATRIMONIAL			SALDO PATRIMONIAL	84.141,00	59.410,00

*Passivo Financeiro: Inclui Restos a Pagar Não Processados

Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS A	0,00	0,00	GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS A	0,00	0,00
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES CONVENIADOS E OUTROS	0,00	0,00
DIREITOS CONTRATUAIS A EXECUTAR	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A EXECUTAR	0,00	0,00
OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS A EXECUTAR	0,00	0,00	OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS A EXECUTAR	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	TOTAL	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Ordinária	(819.708,74)
Vinculada	0,00
TOTAL	(819.708,74)

ELCIOIR NELSON LANGE
Presidente

ANA PAULA VIECELI NUNES
Contador

VERA LUCIA CANZI
Controle Interno

4º Rodeio Crioulo Interestadual
CAMPEIRA PIQUETE CRIOULO DE CTG BELOS PAGOS
Bela vista da Caroba - PR

Dias 27, 28 e 29 de Março de 2015

PREMIAÇÃO: 25% DO VALOR DAS INSCRIÇÕES PARA TODAS AS MODALIDADES.
Desde já esperamos todos com muita música, gineteada e laço.
Um forte quebra costela à todos os gaúchos e gaúchas.

Informações: (46) 8406-3009 Rone Ferrari | 8406-3156 Teillor Pivetta | 8406-9691 Pedro Palharine



ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
LEI Nº 487/2015

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Dilso Storch, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluindo a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o órgão da estrutura administrativa pública do município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV - Magistério Público Municipal de ensino, o conjunto de profissionais de magistério, titulares do cargo de Professores da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V - Professor, o titular de cargo Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI - Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nas unidades a ela vinculadas.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - condições adequadas de trabalho;

III - remuneração condigna, com vencimentos iniciais da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 2008;

IV - gestão democrática de ensino público municipal;

V - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta lei;

VI - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluindo em sua carga horária de trabalho;

VII - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX - mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 4º - A estrutura da Carreira do Magistério Público Municipal de Bela Vista da Caroba compreende o cargo permanente de Professor.

Subseção I

Da Constituição da Carreira

Art. 5º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - cargo, o lugar na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei;

II - carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

III - nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;

IV - habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal ou magistério, a licenciatura plena, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão horizontal funcional;

VI - interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;

VII - quadro permanente do magistério público municipal, constituído pelo cargo de Professor, de natureza efetiva, com número de vagas definidas em lei.

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

Subseção II

Das Classes e dos Níveis

Art. 7º - As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargo de Professor e são designadas pelas letras de "A" à "O".

Art. 8º - Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor são:

I - Professor I - formação em nível médio, na modalidade normal ou magistério;

II - Professor II - formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Professor III - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Lato Sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Professor IV - formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, Stricto Sensu, e em curso de mestrado ou doutorado na área de educação.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Seção I

Do Concurso Público

Art. 9º - O cargo do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é acessível a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 10 - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidaturas anteriores aprovados realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 12 - O edital de concurso público definirá, para o provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a área do conhecimento ou componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação.

Art. 13 - As condições essenciais para o provimento no cargo de Professor são:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

II - ter idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V - possuir habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;

VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial;

VII - cumprir com as demais condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 14 - O provimento no cargo de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 15 - Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. Legislação própria disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor.

Art. 16 - O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso de provas e títulos.

Art. 17 - São requisitos para ingresso na carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) Em nível médio, na modalidade normal ou magistério;

b) Em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia.

c) Em curso normal superior.

II - para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular:

a) Em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou

b) Outra graduação, correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, em formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 18 - O ingresso na Carreira dos Profissionais do Magistério dar-se-á na Classe "A" do respectivo cargo da Carreira e no Nível corresponde à habilitação ou titulação exigida no edital do concurso referente a cada cargo.

Parágrafo único. As demais habilitações e titulações valerão para progressões funcionais verticais, após o cumprimento do estágio probatório.

Seção II

Da Nomeação

Art. 19 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecido rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de sua validade.

Art. 20 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de números de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmar formalmente

a intenção de serem nomeados, mediante a apresentação dos documentos para posse e realização do exame de saúde.

Seção III

Da Posse

Art. 21 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, a qual será formalizada pela assinatura no respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, no qual deverão constar as atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único. Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação em cargo efetivo.

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Excetua-se do disposto do parágrafo anterior a licença sem remuneração, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do caput deste artigo.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 23 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 24 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto fisicamente para o exercício do cargo.

Art. 25 - Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas ou em sociedades de economia mista das esferas de governos federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput do art. 22.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 27 - O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua entrada em exercício.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para atividade política;

IV - afastamento para participação em curso de formação;

V - afastamento para desempenho de cargo em função gratificada.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art. 28 - O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

I - o exercício de função de suporte pedagógico, desde que concomitantes com a docência;

II - o exercício de função de direção.

Art. 29 - Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido à avaliações periódicas anuais, nos termos da regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 30 - Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério, meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e comissão de avaliação, garantirem os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

Art. 31 - Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 32 - O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no Serviço Público Municipal, será posicionado no nível correspondente a sua habilitação ou titulação.

Parágrafo único. O reflexo financeiro, decorrente da mudança de Classe do profissional de que trata este artigo, deverá ocorrer até o mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

Art. 33 - Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I

Do Exercício

Art. 34 - As atribuições de funções específicas aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício de:

I - docência;

II - direção;

III - coordenação pedagógica, exercida na instituição educacional;

IV - coordenação educacional e pedagógica, exercida no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino, cujo local de trabalho do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - No exercício das funções de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planeamento.

§ 2º - No exercício das funções de coordenação educacional e pedagógica estão também incluídas as atividades de administração, planeamento, supervisão e assessoramento.

§ 3º - As atribuições específicas das funções contidas neste Capítulo encontram-se descritas no Anexo I (um) da presente Lei.

Art. 35 - O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 36 - Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico desde que tenham formação em Pedagogia ou de pós-graduação em área correspondente.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de suporte pedagógico, a experiência docente de no mínimo dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 37 - As funções de direção de instituição educacional, coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, portadores de nível superior na área de educação.

§ 1º - A função de direção de instituição educacional será exercida por profissional nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A designação dos profissionais do magistério para o exercício das funções de coordenação pedagógica e coordenação educacional e pedagógica será de competência do Secretário Municipal de Educação.

Seção II

Da Progressão na Carreira

Art. 38 - Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

Subseção I

Do Avanço Vertical

Art. 39 - Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério, para elevação ao Nível superior correspondente.

§ 2º O profissional do magistério promovido, ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente aquela em que o interessado apresente documento comprobatório da nova habilitação ou titulação, após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 40 - A tabela de vencimentos dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, composta por Níveis, aos quais estão associados critérios de habilitação ou titulação, conforme previstos nesta Lei, terão os valores definidos da seguinte forma:

I - o valor do vencimento do Nível Professor II corresponde ao valor do vencimento do Professor I, acrescido de 15% (quinze por cento);

II - o valor do vencimento do Professor III corresponde ao valor do vencimento do Professor II, acrescido de 10% (dez por cento).

III - o valor do vencimento do Nível Professor IV corresponde ao valor do vencimento do Nível Professor III, acrescido de 15% (quinze por cento).

Art. 41 - O profissional do magistério com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

Subseção II

Do Avanço Horizontal

Art. 42 - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo remuneratório de 3% (três por cento) sobre a remuneração, para cada classe, não acumulativo.

Art. 43 - O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes de uma Classe que tenha cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério, conforme regulamentação específica a ser expedida através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 44 - Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planeamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pelo Município de Bela Vista da Caroba.

Art. 45 - Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;

II - em exercício de atividades estranhas ao magistério ou as funções previstas para o cargo;

III - em licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo único. Os afastamentos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, tornam sem efeito o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício para promoção.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Art. 46 - Conceder-se-á licença aos profissionais do Magistério nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista da Caroba, além das dispostas nesta Lei.

Seção Única

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 47 - Os profissionais do Magistério poderão, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, a cada quinquênio de exercício em função de magistério, licenciar-se do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens de

caráter permanente, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de curso de especialização em Mestrado, desde que submetido e devidamente deferido o pedido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, com a apresentação do programa a ser cursado, observando o que dispõe o art. 45.

Parágrafo único - A licença para qualificação profissional, do que trata o caput deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequentar a curso de mestrado, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada de Trabalho

Art. 48 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a 20 (vinte) horas aulas semanais, para o cargo de Professor.

Art. 49 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte para atividades complementares ao exercício da docência.

Seção II

Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

Art. 50 - As horas destinadas aos profissionais do magistério, para atividades complementares ao exercício da docência, serão de 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho.

Art. 51 - As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - atividades de preparação das aulas;

III - avaliação da produção dos alunos;

IV - colaboração com a administração da instituição educacional;

V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;

VI - articulação com a comunidade escolar.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento

Art. 52 - Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixado na Classe "A", e no Nível correspondente à habilitação ou titulação exigida no edital do concurso referente a cada cargo, na tabela de vencimentos.

Art. 53 - Considera-se vencimento básico da carreira, ao valor fixado na Classe correspondente a cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.

Art. 54 - Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e a data de sua aplicação obedecerão às disposições da legislação federal, e no que dispuser a legislação municipal.

Seção II

Da remuneração

Art. 55 - A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Seção III

Das vantagens

Art. 56 - Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

I - gratificações;

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional de incentivo funcional.

Art. 57 - Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 58 - Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício da função de direção;

II - pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;

III - pelo exercício da função de coordenação educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso.

Art. 59 - As gratificações, aos profissionais do magistério, estabelecidas no art. 58, serão calculadas sobre a remuneração o qual o servidor estiver enquadrado, para cada jornada de vinte horas semanais de trabalho ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função, correspondendo a:

I - 40% (quarenta por cento) pelo exercício da função de direção, nas instituições educacionais;

II - 20% (vinte por cento) pelo exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais;

III - 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de coordenação educacional e pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com atendimento no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino;

IV - 5% (cinco por cento) pelo exercício em instituição educacional de difícil acesso.

Art. 60 - A gratificação de difícil acesso será devida ao profissional que atuar em instituições educacionais localizadas fora do perímetro urbano do Município, e não for servida por transporte coletivo ou outro meio de transporte ofertado pela municipalidade;

Art. 61 - A gratificação de difícil acesso é devida exclusivamente para

deslocamento entre a residência do profissional do magistério e a instituição educacional ou de uma instituição educacional para outra, localizadas no território do município de Bela Vista da Caroba.

Art. 62 - O pagamento da gratificação pelo exercício de função gratificada de Direção na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quando o profissional do magistério optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, será de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do profissional quando este for detentor de um cargo efetivo de vinte horas semanais.

Art. 63 - As gratificações, prevista nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 64 - O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a 1% (um por cento) do seu vencimento básico, a cada ano completo de exercício, em cargo de provimento efetivo no serviço público municipal de Bela Vista da Caroba, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

Subseção III

Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 65 - Ao profissional do magistério, que atingir a Classe "O" de seu Nível, na tabela de vencimento, e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 2% (dois por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de 12 (doze) meses, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional do magistério deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe "O" e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se torna apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º aplica-se também aos profissionais de que tratam este artigo, as regras estabelecidas no art. 45.

§ 4º o adicional de que trata o caput deste artigo incorpora-se ao vencimento do profissional do magistério.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 66 - O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério, no exercício de função de docência, terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de até 15 (quinze) dias, a serem usufruídos nos períodos de recesso escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com período de licença maternidade.

§ 3º Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no caput deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I

Da Lotação

Art. 67 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessárias para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 68 - Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 69 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais do magistério, por meio de regulamentação específica, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 70 - O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, depois de cessado o motivo que originou a designação.

Seção II

Da Remoção

Art. 71 - Processo de remoção é a movimentação dos profissionais do magistério de uma para outra instituição educacional na rede municipal de ensino, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 72 - O processo de remoção pode ser feito:

I - de ofício;

II - a pedido;

III - por permuta.

§ 1º Entende-se por remoção de ofício aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou da rede municipal de ensino.

§ 2º Entende-se por remoção a pedido, aquela destinada a atender os interesses dos profissionais do magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vaga existente nas instituições educacionais.

§ 3º Entende-se por remoção por permuta, aquela que visa atender prioritariamente interesses dos profissionais do magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Secretário Municipal de Educação entre os membros do magistério ocupantes de cargo do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza.

Art. 73 - O profissional do magistério, investido mediante concurso público,

somente poderá ser movido depois de cumprido o estágio probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

Art. 74 - Nos casos de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 79 desta Lei.

Art. 75 - A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 76 - A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma instituição educacional para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando-se os princípios do interesse público e da equidade.

Art. 77 - O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro.

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição educacional com existência de vagas.

§ 3º A remoção por permuta independe de existência de vagas no local de exercício do profissional do magistério.

§ 4º O pedido de remoção dos profissionais do magistério dar-se-á para cada jornada de trabalho do respectivo cargo.

Art. 78 - O processo de remoção deverá sempre preceder o de interesse para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

Art. 79 - A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios:

I – maior tempo de efetivo exercício em função de magistério na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II – maior habilitação ou titulação.

Parágrafo único. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate dos interessados.

Art. 80 - Quando, pela redução do número de turmas ou de alunos de uma instituição educacional ou por necessidade do serviço público, houver remoção de ofício de profissionais do magistério para outra instituição educacional, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – o que contar com menor tempo de exercício em função de magistério na rede municipal de ensino;

II – o que contar com menor tempo de efetivo exercício na instituição educacional.

§ 1º Os profissionais do magistério envolvidos, em virtude do que dispõem o caput deste artigo, terão direito de retorno quando houver vaga na instituição educacional de origem, observando-se para o seu retorno, a ordem inversa da classificação estabelecida para a remoção de ofício.

§ 2º A vaga de que trata o parágrafo anterior só poderá ser ocupado por outro profissional do magistério, quando não houver, por parte do profissional removido, interesse de retorno à instituição de origem, firmado por meio de termo de desistência.

Art. 81 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura publicar o resultado dos pedidos de remoção.

Seção III

Da Readaptação

Art. 82 - O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O profissional do magistério, na condição de readaptação, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

Art. 83 - O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art. 84 - O profissional do magistério que exerce, na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Art. 85 - A readaptação do profissional do magistério, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do vencimento.

CAPÍTULO X

DA DISTRIBUIÇÃO DE AULA E/OU TURMAS

Art. 86 - A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

I – o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;

II – a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;

III – a definição do trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere o caput deste artigo será realizada, anualmente, de acordo com a etapa, modalidade de ensino, área do conhecimento ou componente curricular e será objeto de regulamentação específica, por determinação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Seção I

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 87 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

I – orientar a sua implantação e operacionalização;

II – acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

III – participar da elaboração de suas normas reguladoras;

IV – participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 88 - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Secretário Municipal da Educação e Cultura e integrada por:

I – um representante do Conselho Municipal de Educação;

II – um representante do Conselho do FUNDEB;

III – um representante da Secretaria Municipal da Administração;

IV – um representante do Jurídico;

V – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII – seis representantes dos profissionais do magistério, escolhidos por seus pares.

Art. 89 - A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada dois anos de participação, observando, para substituição de seus participantes, o critério disposto no inciso VII do art. 88.

Art. 90 - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regime específico e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Seção II

Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 91 - O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

Art. 92 - O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professores, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I – na tabela de vencimentos, desta Lei;

II – no Nível correspondente a sua habilitação ou titulação exigida em edital de concurso para o cargo correspondente, devidamente comprovada;

III – na Classe correspondente a Referência ocupada na tabela de vencimentos do Plano de Carreira, vigente até a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. O profissional do magistério, que na data da publicação desta Lei, tiver cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses ou mais na respectiva Classe de seu Nível de habilitação ou titulação, será posicionado na Classe seguinte.

Art. 93 - Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época da implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados no presente Plano de Carreira quando do retorno do período de licença, nos termos desta Lei.

Art. 94 - O profissional do magistério que ocupar cargo em função gratificada junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, será, por ocasião da reassunção, reenquadrado neste Plano de Carreira, computando-se para efeito do reenquadramento, os avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo.

Art. 95 - Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de trinta dias.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 96 - As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem caráter suplementar e específico, aplicando-se aos profissionais do magistério as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bela Vista da Caroba, naquilo que não conflitar.

Art. 97 - Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação Stricto sensu, Mestrado e Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 98 - O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios e diplomas de Mérito Educacional, quando do desenvolvimento de trabalhos, projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 99 - As horas complementares ao exercício da docência de que trata o art. 50 serão implantadas de forma gradativa, a partir de 20% (vinte por cento) até atingir 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho do profissional do magistério.

Parágrafo único. A implantação gradativa de que trata este artigo terá início a partir do ano letivo de 2015 com conclusão em 5 (cinco) anos, vinculada à disponibilidade orçamentária.

Art. 100 - O exercício das funções de suporte pedagógico nas instituições educacionais e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverão obedecer aos requisitos profissionais estabelecidos nesta Lei.

Art. 101 - Ficam integrados a este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração os cargos de Professor de Educação Física e Professor de Artes, inclusive quanto aos vencimentos.

Art. 102 - Ficam definidas as vagas para cargo de Professor conforme estabelecidas no Anexo II desta Lei.

Art. 103 - Os vencimentos do Magistério Municipal de Bela Vista da Caroba passam a vigorar de acordo com o Anexo III da presente Lei.

Art. 104 - Integram a presente Lei os Anexos I, II e III.

Art. 105 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

06.001.12.361.0005.2.016.3.1.90.11.00.1102

06.001.12.361.0005.2.016.3.1.90.13.00.1102

Art. 106 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 243/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba/PR, em 13 de março de 2015.

Dilso Storch-Prefeito Municipal

LEI Nº 487/2015, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

ANEXO I

DIREÇÃO

ATRIBUIÇÕES

1. Função: DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E DIRETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL NOS ANOS INICIAIS.

2. Descrição sintética: Desenvolver as atividades inerentes à gestão democrática e à coordenação dos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da escola.

3. Atribuições típicas:

- Representar a escola na comunidade, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

- Garantir o desenvolvimento das diretrizes municipais na execução da proposta pedagógica da escola;

- Coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação e o conselho escolar, a elaboração coletiva, execução e avaliação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando sua unicidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar a partir das diretrizes construídas para a rede municipal de ensino;

- Submeter ao conselho escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros em consonância com os recursos públicos descentralizados pela SME, ou por outros órgãos públicos federais ou estaduais;

- Realizar a aplicação dos recursos do estabelecimento de ensino mediante prévia apreciação e aprovação do plano de aplicação pelo conselho escolar, estando sujeita à, prestação de contas;

- Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola;

- Zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente;

- Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola, dando publicidade ao uso dos recursos públicos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino;

- Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

- Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

- Assessorar e acompanhar as atividades dos conselhos municipais da área de atuação;

- Oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais;

- Articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

- Zelar pelo cumprimento das normas em relação aos servidores sob sua chefia;

- Avaliar o desempenho dos professores sob sua direção;

- Executar atividades correlatas à sua função;

COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

ATRIBUIÇÕES

1. Funções: COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOS ANOS INICIAIS E COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.

2. Descrição sintética: Desenvolver as atividades inerentes à gestão democrática e à coordenação dos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da escola.

3. Atribuições típicas:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;

- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;

- Assegurar o cumprimento das horas-aulas e dos dias letivos estabelecidos;

- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processo de integração da sociedade com a instituição educacional;

- Informar os pais ou responsáveis pela frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;

- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;

- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;

- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo regimento escolar;

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhes forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria de Educação e Cultura.

COORDENAÇÃO EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA

ATRIBUIÇÕES

1. Funções: COORDENADOR EDUCACIONAL E PEDAGÓGICO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

2. Descrição sintética: Desenvolver as atividades inerentes à gestão democrática e à coordenação dos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da escola.

3. Atribuições típicas:

- Coordenar e orientar as instituições de ensino quanto a elaboração e a

execução da proposta pedagógica da instituição educacional;

- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento das horas-aulas e dos dias letivos estabelecidos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processo de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais ou responsáveis pela frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo regimento escolar;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhes forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria de Educação e Cultura.

ANEXO II QUADRO DE CARGOS

CARGO	NÍVEL	QUADRO TOTAL DE VAGAS
Professor	I	56
Professor	II	
Professor	III	
Professor	IV	

ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS.

NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I
PROFESSOR I	R\$ 958,09	R\$ 996,41	R\$ 1.026,31	R\$ 1.067,36	R\$ 1.110,05	R\$ 1.154,45	R\$ 1.200,63	R\$ 1.248,66	R\$ 1.298,12
PROFESSOR II	R\$ 1.101,80	R\$ 1.145,88	R\$ 1.191,71	R\$ 1.239,38	R\$ 1.288,95	R\$ 1.340,51	R\$ 1.394,13	R\$ 1.449,90	R\$ 1.507,89
PROFESSOR III	R\$ 1.211,98	R\$ 1.260,46	R\$ 1.310,88	R\$ 1.363,32	R\$ 1.417,85	R\$ 1.474,56	R\$ 1.533,55	R\$ 1.594,89	R\$ 1.658,68
PROFESSOR IV	R\$ 1.272,58	R\$ 1.323,49	R\$ 1.376,43	R\$ 1.431,48	R\$ 1.488,74	R\$ 1.548,29	R\$ 1.610,22	R\$ 1.674,63	R\$ 1.741,62

NÍVEIS	J	K	L	M	N
PROFESSOR I	R\$ 1.337,56	R\$ 1.391,07	R\$ 1.432,80	R\$ 1.490,11	R\$ 1.549,71
PROFESSOR II	R\$ 1.568,21	R\$ 1.630,94	R\$ 1.696,18	R\$ 1.764,02	R\$ 1.834,58
PROFESSOR III	R\$ 1.725,03	R\$ 1.794,03	R\$ 1.865,79	R\$ 1.940,43	R\$ 2.018,04
PROFESSOR IV	R\$ 1.811,28	R\$ 1.883,73	R\$ 1.959,08	R\$ 2.037,45	R\$ 2.118,94



ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA PROJETO DE LEI Nº 489/2015

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento programa do Município de Bela Vista da Caroba, para o exercício de 2015, um crédito ESPECIAL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para inclusão da conta que segue:

07 SECRETARIA DE SAÚDE
07.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.304.0008.2.034 - Programa Vigilância em Saúde
3.1.90.11.00 - 1.497 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R\$ 5.000,00

Art. 2º - Para suplementação do saldo dos recursos para abertura do crédito especial de que trata a presente lei será de excesso de arrecadação da fonte 497 - Vigilância em Saúde, de acordo com o que prevê o inciso II, parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, 13 de Março de 2015.

Dilso Storch-Prefeito Municipal



Dionísio Cerqueira: (49) 3644-1102

- 1- O tamanho do veículo indica responsabilidade. Os maiores devem tomar cuidado com os menores, mais frágeis em caso de acidente: motos, bicicletas e pedestres.
- 2- Os equipamentos de segurança são essenciais: no carro, o cinto de segurança; na moto, o capacete, e na bicicleta capacete e luzes refletivas.
- 3- Não acelere demais e nem provocações no trânsito. Não abuse da autoconfiança.
- 4- Mantenha o veículo, seja carro, moto ou bicicleta, sempre em boas condições de funcionamento.
- 5- Não dirija ou pedale se estiver sob o efeito do álcool, remédios ou qualquer outra substância tóxica.
- 6- Certifique-se de que os demais motoristas e os pedestres estão vendo o seu veículo use, a sinalização de forma correta.
- 7- Respeite sempre a sinalização de trânsito, em qualquer local e horário.
- 8- De carro, cuidado com o farol alto. Você pode ofuscar a visão do motorista na via de sentido oposto.
- 9- Os motoristas devem obrigatoriamente manter a distância de 1,5 metro do ciclista.
- 10- Os ciclistas devem circular pela ciclovia. Quando ela não existir, pedale no sentido do trânsito, nunca na contra mão.



Câmara Municipal
de Pérola Do Oeste





Lançamento do IPTU 2015

Dispõe sobre a forma de lançamento e pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU e taxas para o exercício de 2015.

Os Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Município de Santo Antônio do Sudoeste (PR), deverão efetuar o pagamento do imposto nas agências bancárias credenciadas (Bando do Brasil S/A, Banco Itaú e Casa Lotérica da Caixa Econômica Federal, deste Município), sendo facultado o pagamento em cota única ou até 06 (seis) parcelas mensais, de igual valor, cujos vencimentos seguem:

- Cota Única (10% de desconto).....Dia 15/04/2015
- 1º Parcela.....Dia 15/04/2015
- 2º ParcelaDia 15/05/2015
- 3º Parcela.....Dia 15/06/2015
- 4º Parcela.....Dia 15/07/2015
- 5º Parcela.....Dia 17/08/2015
- 6º Parcela.....Dia 15/09/2015

Com o IPTU em dia, a gente faz a cidade melhor.



Município de **Santo Antônio do Sudoeste**



DA FAMÍLIA DE QUEM CULTIVA PARA A SUA FAMÍLIA



A agricultura é uma das atividades básicas da humanidade



Prefeitura Municipal
Pinhal de São Bento
Secretaria de Agricultura

CALENDÁRIO DE EVENTOS 2015 Município de Realeza



MARÇO

- 01 - Festa - Linha São Roque Ass. dos Agricultores
- 06, 07 - Bazar do desapego - Esc. Mun. 24 de Junho
- 08 - Domingueira c/ show de prêmios - CTG
- 08 - Churrasco - CMEI Pingo de Gente
- 08 - Festa do Dia Internacional da Mulher
- 13 - Festival da Pizza - Esc. Mun. Univ. da Criança
- 13, 14, 15 - Feirão de Veículos da Realevel
- 14 - Jantar - Linha Beija Flor
- 15 - Almoço - Linha São Judas Tadeu
- 17, 18, 19 - Bazar do Seminário
- 22 - Almoço - Linha São Jorge
- 29 - Churrasco - Centro Juvenil Pe. Ludovico Redin

ABRIL

- 02 - Festival de Pizza - CMEI Pequeno Anjo
- 04 - Baile de Aleluia - Ass. Agric. Linha São Roque
- 05 - Festa do Padroeiro - Linha Vila Nova
- 10 - Noite do Pastel - Esc. Mun. Independência
- 10, 11 - Feira Líquida Realeza
- 11 - Baile - Linha Santa Terezinha
- 11- 3º Festival de Pizza - CMEI Vó Totinha
- 12 - Festa - Linha Alto Boa Vista
- 12 - Evento - Sociedade Esp. Rec. Saltinho
- 17 - Show de Prêmios - Country Club
- 19 - Festa - Linha Gaúcha

~~Poluição~~ = Qualidade de **VIDA**

Cidade limpa, dever de todos



Iniciativa:
Tribuna Regional



Ser jovem é buscar a realização dos sonhos que temos para o futuro. Ser médico, bombeiro, jogador de futebol, não importa. É tão fácil imaginar, que às vezes esquecemos que é preciso estar vivo para realizar. Dirigir com responsabilidade é o primeiro passo para nunca deixarmos de correr atrás dos nossos sonhos.



Município de
Bela Vista da Caroba,
Secretaria Municipal
de SAÚDE.



Começou a Campanha **HORA CERTA** Cidade Limpa

Convidamos você a fazer parte do
Esquadrão da Limpeza.

Participe e seja um verdadeiro
amigo de Planalto.

- Separe o lixo em casa e no trabalho
- Observe os dias de coleta seletiva
- Mantenha as vias públicas limpas
- Não jogue folhetos no chão
- Cuida do que é seu também

Todo mundo tem um jeito de cuidar de Planalto.



Município de
Planalto,
Secretaria de
Meio Ambiente.

